



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 002/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENTA: REAJUSTA O SALÁRIO BASE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRITA AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator(a): Vereador FRANCISCO FILEMON DE SÁ SAMPAIO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 002/2026, de autoria do Poder Executivo, que visa a atualização do salário base dos servidores públicos de Serrita/PE, bem como de seus aposentados e pensionistas.

O projeto estabelece:

1. A fixação do salário base em **R\$ 1.621,00**, em conformidade com o novo salário mínimo nacional.
2. A aplicação de reajuste de **3,90%** para benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões) que excedem o valor do mínimo, seguindo o índice do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2026.
3. Efeitos financeiros retroativos a **1º de janeiro de 2026**.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONALIDADE

1. Da Competência e Iniciativa: A proposição versa sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores públicos. Segundo o Art. 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal (aplicado simetricamente aos municípios), a iniciativa para leis que disponham sobre o aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica é **privativa do Chefe do Poder Executivo**. Portanto, o projeto não apresenta vício de iniciativa.



2. Da Vinculação ao Salário Mínimo: A Constituição Federal, em seu Art. 7º, IV (aplicável aos servidores por força do Art. 39, § 3º), veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento pacificado (Súmula Vinculante nº 6) de que nenhum servidor pode perceber remuneração inferior ao salário mínimo. O projeto, portanto, cumpre o preceito constitucional de garantir o patamar mínimo civilizatório aos servidores.

3. Da Irretroatividade e Direitos Adquiridos: O Art. 3º prevê a retroatividade dos efeitos financeiros a 1º de janeiro. Tal medida é legal e comum em casos de reajuste anual, visando garantir que o servidor não sofra perdas inflacionárias devido ao trâmite legislativo, respeitando a base do ano civil.

4. Da Previdência Social: O reajuste dos benefícios acima do mínimo pelo índice do RGPS (3,90%) está em estrita consonância com o princípio da preservação do valor real dos benefícios, conforme determina o Art. 201, § 4º da CF/88 e a legislação previdenciária municipal citada (Lei 472/2005).

III. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto observa os ditames da Lei Complementar nº 95/1998. O texto é claro, as unidades básicas (artigos e parágrafos) estão bem estruturadas e a ementa traduz com fidelidade o conteúdo da norma.

IV. CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Considerando que a matéria é de competência local, a iniciativa é privativa do Prefeito, e o conteúdo não fere preceitos constitucionais ou legais — pelo contrário, atende à obrigatoriedade de observância ao salário mínimo nacional e à manutenção do valor real dos benefícios previdenciários — meu parecer é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 002/2026 no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, 11 de março de 2026.

FRANCISCO FILEMON DE SÁ SAMPAIO
Relator



VOTOS A FAVOR DO PARECER	VOTOS CONTRÁRIOS AO PARECER
Presidente	Presidente
Membro	Membro

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Submetido o Parecer do Relator à deliberação da Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada em 11/03/2026, considerando os aspectos de **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUADA REDAÇÃO** o mesmo foi:

APROVADO

REPROVADO

JOSE EDVAN BARBOSA LIMA JUNIOR
Presidente

FRANCISCO FILEMON DE SÁ SAMPAIO
Relator

CLEDSON DA SILVA SOUZA
Membro

A CASA DO POVO SERRITENSE!
GESTÃO 2025/2026